

Ex.^a Senhora Deputada Dr.^a Elza Pais

Cumpre-me responder ao pedido que V^a Ex.^a teve a amabilidade de me dirigir pelo mail de 18 de Janeiro p. p, enviado e assinado pelo Assessor Parlamentar, Dr Manuel Gouveia. Neste mail, convidou-me para emitir um parecer sobre dois Projectos de Lei, respectivamente sobre a *Inseminação post mortem* e *Gestação de substituição*, com proposta de quatro Projectos relativos ao primeiro tema e dois sobre o segundo. Seguindo esta ordem, apresento-lhe as seguintes considerações.

1. **A inseminação post mortem.**

1.Declaração prévia. Tendo várias vezes reflectido neste tema complexo, cheguei à conclusão de que não considero ética a Inseminação *post mortem*. O motivo principal é que os interesses do nascituro não me parecem suficientemente respeitados, pelo facto de se programar um nascituro sem pai vivo. É verdade que existem muitos casos em que, por várias razões não previstas no início da fecundação, uma mãe se encontra sozinha para se ocupar da/o sua/seu filha/o. Mas é precisamente aqui que, do ponto de vista ético, existe uma diferença entre um *acontecimento* involuntário e um *acto* eticamente responsável. Quando o facto de não haver pai vivo depende de um *acontecimento* não previsto, não se trata eticamente de uma situação comparável à decisão voluntária de fazer nascer um bebé, à partida sem pai vivo. Noutros termos, na inseminação *post-mortem* os interesses da gestante passam à frente dos do nascituro. Com certeza, o nascituro ainda não tem interesses, mas é necessário prever o respeito pelos seus maiores interesses enquanto nascituro. Imagino que este argumento já foi analisado em debates parlamentares anteriores; contudo, considero que se se perguntasse a uma criança qualquer se prefere ter uma mãe e um pai que se amam, ou se lhe é igual ter apenas uma mãe que o ama, sem a presença de um pai, a criança, tal como se verifica nos casos de separação dos pais, responderia que preferiria de longe a primeira situação. Ora, programar intencionalmente uma ausência de pai não me parece

respeitar melhor os futuros interesses do nascituro, mas apenas os da potencial gestante após o falecimento do marido/companheiro. Isso não significa que, uma vez nascida com inseminação *post mortem*, a criança não deva receber todo o afecto possível, não apenas da mãe, mas de todas as pessoas que a envolvem, quer sejam de acordo ou contra a inseminação *post mortem*. É tão evidente que não precisa de ser lembrado.

Dado que a lei sobre o acto de inseminação *post mortem* já foi aprovada, ela exige democraticamente o nosso respeito, o que não significa que tenhamos que considerar que respeita os critérios mais favoráveis para um progresso ético do nosso viver-em-conjunto. Tal o sentido da minha Declaração prévia.

Portanto, a análise complementar que posso fazer das respectivas propostas de emenda da Lei sobre a inseminação *post mortem* deve ser entendida na base desta Declaração.

Apreciação global. Os quatro Projectos ou Propostas concordam com a inseminação *post mortem*, nomeadamente a) o de Ângela Sofia de Castro Vieira Ferreira; b) o do PS; c) o do Bloco de Esquerda; d) o do PCP. Globalmente considero que a Proposta «b)» (do PS) é a melhor – ou, para mim, a menos insatisfatória – pelos seguintes motivos (tendo-se em conta a minha Declaração prévia).

- 1) O teor explícito dos nº 1 e 2 do Artigo 22; trata-se de afirmações ausentes nas outras Propostas e que, nesta perspectiva, não deveriam ser omitidas..
- 2) A Proposta «a) Ângela Sofia...» (dos «Cidadãos») é a mais fraca e deve ser afastada; o seu parágrafo 5: «Esta mulher poderá no entanto recorrer ao material genético de dador desconhecido...» trata de um assunto diferente das outras 3 Propostas; aliás, a sua própria redacção é confusa (quem seria então o pai?). Por outro lado, o seu penúltimo parágrafo (que fala do encurtamento dos 10 anos) não parece sensato. O Professor A. de Almeida Santos, fundador do Centro de Reprodução Humana da Universidade de

Coimbra e perito nessa matéria, afirmou numa sessão do CNECV, que seria insensato recorrer ao esperma de ou após 10 anos de conservação.

- 3) A redacção do nº 3 da Proposta do PS é a mais clara das 4 Propostas.
- 4) No que diz respeito ao nº 1 do Artigo 23, cujo teor é idêntico em todos os projectos, devo marcar o meu desacordo, ainda que seja consensual nas Propostas. O motivo está próximo da minha Declaração prévia. Com efeito, o princípio da inseminação *post mortem* com sémen do marido/companheiro parece não levar a sério o que é a morte. Se o sémen é do falecido, qual é a possibilidade de considerar que, depois da morte, existe ainda uma relação entre a célula viva do falecido e a sua identidade pessoal enquanto defunto? O falecido perdeu a sua relação com a célula, já não é, por assim dizer, proprietário dela. Talvez seja a sua mulher/companheira que se encontre sua «herdeira». Mas será isso uma razão válida para fazer com que o nascituro tenha o nome do falecido? Na verdade, ele seria filha/o de uma célula viva de um não-vivo, falecido. Percebo que a mulher tenha o gosto de dar ao filho o nome do marido/companheiro falecido, e de considerar este como pai. Mas será que um pai-póstumo, pai «biológico» que se torna tal só após a sua morte e que já não pode ter consciência da sua paternidade enquanto defunto, ainda pode corresponder ao sentido da *paternidade* na existência humana? Considero que existe um curto-circuito entre a rica noção humana de paternidade e a sua interpretação precisamente nesta afirmação de que «o nascituro é considerado como filho do pai defunto». Este curto-circuito reside no facto de não se levar plenamente a sério, nesta inseminação *post-mortem* com sémen do marido/companheiro, o carácter radical da morte; tudo se passa *como se* o defunto ainda estivesse vivo. Repito que compreendo o desejo da mulher, enquanto potencial mãe, de dar o apelido

do pai ao nascituro. Porém considero que esta afirmação do nº 1 do Artigo 23 não tem fundamento. Ela é apenas um artifício legal, um simples «*como se*», igual à expressão das 4 Propostas: «*havida como*» filha/o do falecido. Em meu entender, esta ambiguidade é inerente ao projecto da inseminação *post mortem* com sémen do marido/companheiro defunto, o que também explica a minha Declaração prévia. Por outro lado, aceito que, a existir esta forma de inseminação, seja melhor que se pratique com o sémen do falecido do que com o recurso a um dador anónimo... De certo modo, o que subjaz a esta discussão é o sentido de uma «paternidade» em geral e, sobretudo aqui, o sentido de uma paternidade que *começa* «post-mortem»... Antes da morte, podia existir um projecto parental, mas não há dúvida que este projecto não se mantém igual depois da referida morte.

- 5) O número 3 do Artigo 22 da Proposta do PCP não menciona *explicitamente* o consentimento prévio do marido/companheiro, antes da sua morte. Noutros termos, este texto aceita que a decisão possa não repousar no consentimento explícito do marido/companheiro, num consentimento dado antes do falecimento deste. Deste ponto de vista o parágrafo do Artigo do PS a este respeito é mais explícito e melhor.
- 6) Do mesmo modo, o nº2 do Artigo 22 da Proposta do Bloco de Esquerda também não refere explicitamente o consentimento do marido/companheiro antes do seu falecimento, apesar da expressão «para fins de inseminação da pessoa com que... (etc)». Noutros termos, a mulher poderia decidir da sua própria vontade de recorrer à esta inseminação.
- 7) Na sua exposição prévia antes da proposta das alterações legislativas, o Bloco de Esquerda fala da inseminação *post mortem* como se fizesse parte

dos «direitos que eram negados a inúmeras mulheres e famílias...». Isso mostra que se pensa que há um *direito* à maternidade por parte das mulheres. Ora lembro-me que, no primeiro mandato do CNECV (1981-1986) a Engenheira Maria de Lurdes Pintassilgo explicou, em termos veementes, que ninguém tem um «direito» à maternidade ou paternidade, mas apenas uma saudável e legítima expectativa, que não pode ser a priori negada. Em meu entender, ela tinha razão. Por isso mesmo, não posso simpatizar com afirmações da Proposta do Bloca de Esquerda que parecem ignorar esta verdade falando dos *direitos* da mulher em geral.

- 8) Se, como é de pensar, a inseminação artificial com sémen do pai defunto vai ser favoravelmente votada, é preciso desejar que, após um muito provável novo casamento ou nova união de facto da mãe que tenha recebido a inseminação artificial, a/o filha/o nascida/o desta maneira não seja mal aceite ou simplesmente tolerada/o pelo novo marido/companheiro. Este voto é o que devem fazer todos aqueles que ou votarem à favor ou discordarem do objecto desta votação parlamentar.

2. A gestação de substituição.

Segunda declaração prévia. No quarto mandato do CNECV, tive a oportunidade de me pronunciar sobre o princípio da *Gestação de substituição*, num Texto alternativo inerente ao «*Parecer sobre Procriação Medicamente Assistida e Gestação de Substituição* (63/CNECV/2012), Texto intitulado *Declaração conjunta sobre o Parecer n.º 63 do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida*, e assinado por 6 membros deste 4º Mandato CNECV. Por outro lado, nos últimos anos, a Comissão parlamentar da Saúde pediu-me duas vezes para apresentar oralmente a minha posição a esse respeito. Desde essa data, a minha avaliação pessoal não se alterou, de tal modo que é ainda na referida «Declaração conjunta»

que se reflecte do melhor modo possível a minha posição. Dado que esta não concorda com o princípio mesmo da GDS, as considerações que posso apresentar aqui devem ser entendidas na base da minha posição global.

Dois Projectos foram apresentados, o do Bloco de Esquerda e do PAN. Estes Projectos tencionam introduzir alterações de maneira a respeitar o teor do Parecer negativo emitido pelo Tribunal Constitucional sobre a última apresentação destas Propostas.

O ponto essencial destas alterações diz respeito à possibilidade de revogação do consentimento por parte da gestante, revogação que «pode acontecer, por vontade da gestante, até ao registo da criança nascida», segundo o Projecto do Bloco de Esquerda, e que pode acontecer «até ao prazo de 20 dias imediatos ao nascimento (...)», segundo o Projecto do Pan. A ser aceite, considero que, pelo menos, a introdução desta possibilidade de revogação do consentimento da gestante é eticamente positiva.

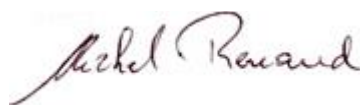
Considero que este ponto é essencial e já constava no Parecer 63/CNECV/2012. Preferiria a data de 20 dias após o nascimento, conforme o PAN. Notemos que os documentos entregues não se pronunciam sobre o período de uma eventual amamentação. Mas uma vez que estes documentos não são completos, não tomarei posição a este respeito.

O Texto do Bloco de Esquerda é mais completo que o do PAN e, diria, mais elegantemente redigido.

Em conclusão, direi – mas esta opinião não diz respeito imediatamente aos Projectos apresentados – que as considerações do Tribunal Constitucional não me convenceram, na medida em que se pronunciam primordialmente sobre a natureza *jurídica* do contrato entre as partes da GDS; contudo, as considerações propriamente *éticas* subjacentes ao Parecer do Tribunal Constitucional caracterizam-se pela sua pobreza e limitação, analisando, em meu entender, muito superficialmente problemas éticos inerentes à gravidez de substituição. Questões relativas à

compreensão da própria maternidade, da vinculação da gestante com o feto, da dignidade na sua dimensão não jurídica mas ética, assim como a questão geracional (em caso de GDS dentro da mesma família), mereciam um tratamento mais aprofundado, sem o qual a GDS aparece demasiado limitada às exigências de um contrato jurídico de prestação de serviços especiais.

PS: Texto não escrito segundo o Acordo ortográfico.



(Prof. Catedrático aposentado
da FSCH da UNL,
Membro do CNECV de 1991 a 2015)